



Acórdão n.º 022/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 05 de junho de 2024

Recurso n.º 091/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 20175001389)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENDIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**

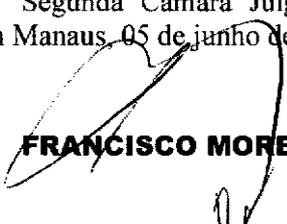
Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATIVIDADE COM PREVISÃO NO SUBITEM 12.07 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NO CAMPO "OCORRÊNCIA VERIFICADA". VÍCIO FORMAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Provido** o Recurso de Ofício, **anulando-se**, por vício formal, o **Auto de Infação e Intimação nº 20175001389**, de 18 de dezembro de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de junho de 2024.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

Relatora

  
**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 091/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 022/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.002186**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001389**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**  
**RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

## RELATÓRIO

A empresa **FÁBRICA DE EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 04337695/0001-52, Inscrição Municipal nº 9918501, foi autuada pelo não recolhimento do ISSQN (alíquota de 5%), nos meses de **JANEIRO, MARÇO, JULHO, SETEMBRO e OUTUBRO/2014; FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO/2015, JANEIRO e FEVEREIRO/2016**, mediante a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001389**, de 18 de dezembro de 2017, por infringência ao Artigo 1º, § 1º, III e § 4º, da Lei nº 1.090/2006, combinado com o Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido. Total do Crédito Tributário: 7.172,23 UFMs.

### **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA:**

A empresa autuada alega:

a) *“a autoridade fiscal apresentou uma simples tabela com informações referentes ao período de 2014 a 2016, com valores de cartão de crédito e débito, receita apurada, valor do ISS devido e o suposto valor de ISS recolhido.”*

b) *“jamais foi considerada apuração do ISS incidente sobre eventos de diversão pública, tão-somente se focando nos períodos de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016 “com base nos lançamentos a débito na conta 1.1.1.01.0001 e informações de repasse de cartão de crédito e débito.”*

c) *“para correta apuração do ISS devido nos meses de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, a fiscalização deveria ter feito o levantamento de quais os shows ocorreram nesse período, quanto ingressos foram vendidos em cada um, qual o montante arrecadado com essas vendas e, assim, encontrado a base de cálculo sobre a qual a alíquota de 5% deve ser aplicada.”*

d) *“Não se demonstra sequer quais documentos fiscais foram utilizados para apuração da suposta irregularidade, nem tão pouco qual o tipo de levantamento foi feito pela fiscalização (número de ingressos, análise da AIDDP, cruzamento de dados fiscais etc.).”*

Em demonstrativo apresentado, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2016, foram realizados 23 shows todos com a autorização da SEMEF. Por ocorrer parcelamento de ingressos, existem valores de shows já realizados e a realizar.



Requer que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração 20175001389, resultando em seu cancelamento.

**RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

a) A atividade exercida pelo contribuinte é promover Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres artísticos, subitem 12.07 da lista de serviços anexa à lei 714/2003, tendo como base de cálculo o total de ingressos vendidos em cada evento efetuado.

b) Os valores que compõe a receita auferida pelo contribuinte foram fornecidos pelo Departamento de Planejamento, segundo informações de movimentações de cartão de crédito e débitos fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda Estadual-SEFAZ.

c) *“Tudo considerado foram os valores de receita, somados mês a mês com base nos dados contábeis do contribuinte e da base de dados da SEMEF, que confrontados com os valores auto lançados, resultou na diferença demonstrada na tabela de fácil entendimento e simplicidade oferecida ao contribuinte para bem embasar uma possível impugnação.”*

d) Opina pela manutenção do Auto de Infração e Intimação nº 20175001389, de 18.12.2017.

**DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:**

A autoridade julgadora menciona:

a) *“[...] o requisito formal do AII - inerente à “motivação” do ato administrativo do lançamento, constante do campo “Observação da Autuação” e anexos - está em desconformidade com os fatos e normas, destoando do preconizado pelo Art. 142 do CTN e Art. 20, Inciso III, do PAT [...]”*

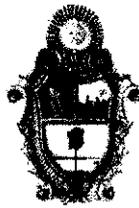
b) *“[...] não foram juntados aos autos cópias de documentos idôneos para comprovar sua origem e exatidão, ou, mais especificamente, a ocorrência do fato gerador do ISSQN.”*

c) O auditor não comprovou a ocorrência do fato gerador por meio de documentos idôneos (serviços tipificados no subitem 12.07 da lista de serviços). Apenas elaborou Quadro com diferença de ISS a recolher relacionando movimentação financeira com cartões de débito e crédito e o ISS recolhido.

d) *“[...] além da exatidão e idoneidade dos valores apresentados, não se comprovou, nos autos, a regularidade da obtenção de tais informações, em princípio protegidas por sigilo fiscal, junto à SEFAZ.”*

e) Não apresentando as provas da ocorrência do fato gerador, por documentos idôneos, deixou de cumprir os requisitos legais essenciais para a constituição do crédito tributário, agindo em desconformidade com os Princípios da Ampla Defesa e do

N



Contraditório, e, especificamente, com o Art. 142 do CTN e Arts. 19, 20 e 35, Inciso I, do PAT.

Por meio da **DECISÃO Nº IS009/2023 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001389**, de 18.12.2017, foi julgado **NULO**.

Recorreu de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, uma vez que o valor do Auto de Infração e Intimação ultrapassa o valor limite de alçada do Órgão Julgador, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

**CIÊNCIA DA AUTUADA:**

Às fls. 184, encontra-se o Termo de Ciência assinado pela Recorrente, em 14 de março de 2023.

**PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

No **PARECER Nº 022/2024-CARF-M/RF/2ª Câmara**, a Representante Fiscal destaca:

a) *“A empresa juntou a documentação exigida nas fls.27/162. Verifica-se o Demonstrativo da AIDDP, onde consta o tipo de ingresso, preço, a quantidade impressa, vendida e devolvida, constam também Termos de Fiscalização Noturna, devidamente assinado pela autoridade tributária.”*

b) *“[...] a autoridade autuante, quando lavrou o AII o fez com base no extrato de cartão de crédito, o que não reflete com exatidão a movimentação financeira de cada evento.”*

c) *“[...] a venda de ingressos, via cartão de crédito, também ocorre de forma parcelada, elidindo a certeza da base de cálculo da infração.”*

d) *“[...] necessitaria ter auditado também o Demonstrativo da AIDDP e os Termos de Fiscalização Noturna, documentos essenciais para apuração do fato gerador e base do cálculo, com os rigores que a lei impõe.”*

Parecer opinativo pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeiro Grau.

**É o Relatório.**



**V O T O**

O presente recurso de ofício cumpre os requisitos de admissibilidade. O lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 20175001389, de 18.12.2017, ocorreu pelo não recolhimento do ISS por parte do contribuinte Fábrica de Eventos Ltda., CNPJ 04337695/0001-52, Inscrição Municipal 9918501, com base nos lançamentos a débito na conta 1.1.101.0001 e informações de repasse de cartões de débito e de crédito.

A atividade efetuada pelo contribuinte está relacionada ao subitem 12.07, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003: Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

A Impugnante anexou aos autos diversos documentos, que levam às seguintes considerações:

- Os ingressos dos eventos foram autorizados no setor competente da SEMEF;
- Foram efetuadas diligências durante os eventos;
- Foram assinados os Termos de Conclusão de Fiscalização Noturna pelo auditor fiscal responsável pelo procedimento;
- Os valores dos ingressos pagos por cartão de crédito puderam ser parcelados.

Verifica-se, em relação ao Auto de Infração em apreço, a falta de comprovação da ocorrência do fato gerador, bem como de demonstrativo que permitisse o entendimento da apuração da base de cálculo, pois não foram anexados documentos que detalhassem a origem dos valores. O quadro, fl.05, não discrimina os eventos, nem os pagamentos parcelados efetuados por meio de cartão de crédito. Também, não foram apresentados os lançamentos contábeis referentes à conta 1.1.1.01.0001 mencionada no campo Ocorrência Verificada.

Expressa o Artigo 16, III, do Decreto 681/1991:

**Art. 16 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:**

**[...]**

**III - A descrição do fato;**

Embora tenha sido efetuada a descrição do fato, no campo mencionado anteriormente, a falta de documentos comprobatórios de sua exatidão prejudica os requisitos legais para o lançamento do crédito tributário. Além disso, deveria utilizar os registros contábeis para comprovar, confrontar e confirmar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência de provas documentais no auto de infração configura vício formal.



A comprovação da ocorrência do fato gerador do ISSQN cabe à Fazenda Pública Municipal, por meio da autoridade fiscal atuante, conforme previsto no art. 36 do Decreto nº 681/91, *in verbis*:

*"Art. 36 - O ônus da prova incumbe:*

*I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;"*

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, julgando **NULO**, por vício formal, o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175001389**, de 18 de dezembro de 2017.

**É o meu Voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 05 de junho de 2024.

**REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**  
Conselheira Relatora